PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502405-27.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e Advogado (s): (OAB/BA 59.763), (OBA/BA 62.503), (OAB/BA 30.580), (OAB/BA 61.216) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE : 1. PRELIMINAR: DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. MÉRITO: PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 28, DA LEI 11.343/2006. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE DA DROGA E APREENSÃO DE OBJETO CORRELATO À ATIVIDADE ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. PLEITO COMUM AOS RECORRENTES: 1. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. ALÉM DA APREENSÃO DE OBJETOS CORRELATOS À ATIVIDADE ILÍCITA EM FOCO OUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉUS DEDICADOS À ATIVIDADES CRIMINOSAS, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DEMANDAS LHES ATRIBUINDO O COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. VALORAÇÃO LEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. 3. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CP. 4. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE DIANTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA FIXADA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CP. 5. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DO APELANTE . CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO PLEITO DO APELANTE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE E PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE . Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÕES CRIMINAIS sob nº 0502405-27.2019.8.05.0080 tendo como Recorrentes e e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE E PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DE , nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502405-27.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e Advogado (s): (OAB/BA 30.580). (OAB/BA 59.763), (OBA/BA 62.503), (OAB/BA 61.216) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e , em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 167623958, in verbis: (...) "No dia 19 de abril de 2019, por volta de 02h45min, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina nas

imediações da Estação Rodoviária, nesta Cidade, quando avistaram um indivíduo com forte odor de maconha, tendo este, ao ser questionado acerca da substância ilícita, informado sobre o tráfico de drogas na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 323, Bairro Santa Mônica. Ato contínuo, a equipe se deslocou até o endereço indicado, onde encontraram o Denunciado. Procedida busca no imóvel, dentro de uma mochila, foram encontradas uma porção de maconha acondicionada em um saco plástico branco com o logotipo e outra porção da mesma substância armazenada em um frasco de vidro com tampa preta, envolto em fita adesiva bege, além de três balanças digitais, uma tesoura de cabo preto e um aparelho celular da marca LG, na cor branca. Segundo relatado, neste momento, o Denunciado guarnição que a droga iria ser transportada para Itacaré/Bahia, e que havia mais entorpecente com outro indivíduo, de alcunha "PESCOÇO", que estava na Rua Senador Quintino, s/n, Praça da Paquera, Apto 01, Bairro Olhos D'água, também para ser encaminhado para Itacaré, tendo os Policiais Militares se deslocado para o endereço declinado, onde efetuaram a prisão em flagrante do Denunciado , o qual estava na posse de um tablete prensado de maconha, acondicionado em um saco plástico transparente, e de uma balança digital de cor branca, modelo SF-400. De acordo com o laudo pericial de constatação preliminar, o material apreendido em poder do Denunciado trata-se de cannabis sativa, com massa bruta de 770g (setecentos e setenta gramas), e o entorpecente apreendido com o Denunciado também trata-se de cannabis sativa, com massa bruta de 965a (novecentos e sessenta e cinco gramas), o que resultou confirmado pelo laudo definitivo acostado às fls. 52. Preso em flagrante e interrogado, o informou que estava guardando a droga para uma pessoa de prenome, vulgo "GALEGO". Ao ser interrogado, por seu turno, o Denunciado informou que comprou a droga nas mãos de "GALEGO", pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e mais um celular no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e que o entorpecente se destinava ao uso pessoal. As circunstâncias da prisão, aliadas a quantidade de entorpecente apreendido junto com balanças de precisão, deixam entrever a finalidade de mercancia. Ao final, em pesquisa realizado junto ao E-SAJ, constata-se que o já possui em seu desfavor duas ações em trâmite perante este Juízo por tráfico de entorpecentes, tombadas sob os números 0509138-77.2017 e 0501707-21.2019, enquanto o Denunciado , perante a Autoridade Policial, informou que já foi condenado anteriormente por tráfico de entorpecentes. Frente ao exposto, encontram-se os Denunciados e , incursos nas sanções do arts. 33 da Lei nº11.343/2006, razão pela qual requer o Ministério Público seja a Denúncia registrada e autuada, notificando-se os Réus para apresentarem defesa preliminar em 10 dias e, após o recebimento da presente, prossiga-se na forma dos art. 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, até final julgamento e condenação. Requer, também, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, sob as cominações dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal." Os Réus apresentaram Defesa Prévia no ID 167623963 e 167623986. A denúncia foi recebida no dia 03/09/2019, ID 167623988. O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais e de Constatação encontram-se no ID 167623959 e foram citados, respectivamente, em 12/09/2019 e 167623975. Os Réus e 16/09/2019, ID 167624022 e 167624024. As oitivas das testemunhas e os interrogatórios foram colacionados nos ID 167624044 e 167624075. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em memoriais, no ID 167624080, e as Defesas, no ID 167624086 e 167624090. Em 17/03/2020, ID

167624105, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os Réus e pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, respectivamente, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos)do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O decisum foi publicado no DPJe, através da relação nº 0014/2020, em 31/03/2020, ID 167624123. O Ministério Público foi intimado, em 19/03/2020, ID167624108, e os Réus e , respectivamente, ID 167624128 e 167624170, em 02/04/2020 e 19/05/2021. Irresignado, o Réu interpôs Recurso de Apelação em 17/03/2020, ID167624106, com razões apresentadas no ID 167624110, requerendo: "a) Que seja recebido o presente recurso de apelação, para que seja autuado e processado neste Tribunal ad quem. b) Que seja reformada a sentença condenatória prolatada pelo juiz a quo, por todo exposto acima, para que: b.1) seja declarada a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP; b.2) sendo entendimento em manter a condenação, que seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da lei de drogas; b.3) assim, que seja fixada pena de modo que substitua a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou não havendo substituição, que seja fixada pena para que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto, c) E por fim, que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, por todo exposto." Nas contrarrazões, ID 167624115, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, integralmente, a decisão vergastada e preguestionou, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da Republica, o art. 33, caput, e parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, e os arts. 312 e 313, ambos do CPP. Igualmente irresignado, o Réu , interpôs Recurso de Apelação em 24/03/2020, ID 167624117 e 167624118, pugnando, inicialmente, pela gratuidade da Justiça e requerendo: "a) Que seja recebido o presente recurso de apelação, para que seja autuado e processado neste Tribunal ad quem. b) Que seja reformada a sentença condenatória prolatada pelo juiz a quo, por todo exposto acima, para que: b.1) seja declarada a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP; b.2) seja REFORMADA a sentença proferida pelo MM. Juiz de piso, desclassificando a condenação inicial com fulcro no Art.33, §4º, da Lei 11.343/2006, para o Art.28, da Lei 11.343/2006 e, ao fazê-lo, que seja declarada a iras do referido Artigo, qual seja a pena máxima de 05(cinco) meses; b.3) sendo entendimento em manter a condenação, que seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da lei de drogas; b.4) assim, que seja fixada pena de modo que substitua a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou não havendo substituição, que seja fixada pena para que o regime inicial de cumprimento de pena seja o aberto. c) Que o réu continue a recorrer em liberdade." Nas contrarrazões, ID 167624125, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, integralmente, a decisão vergastada e prequestionou, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da Republica, o art. 33, caput, e parágrafo  $4^\circ$ , da Lei 11.343/2006, e os arts. 312 e 313, ambos do CPP. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 26/05/2021, em razão da distribuição anterior do HC 8016756-69.2019.8.05.0000, ID 24657277 e 24657279. O despacho de ID 24657280, considerando que não foram

anexadas as mídias produzidas na instrução processual, converteu o feito em diligência, que se vê cumprida no ID 24657283. A Procuradoria de Justiça, ID 24657285, manifestou—se pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. Os autos foram digitalizados e migrados para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e vieram conclusos em 30/03/2022. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502405-27.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma (OAB/BA 30.580), (OAB/BA 59.763), APELANTE: Advogado (s): (OAB/BA 61.216) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor (a) de Justiça: VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso do Apelante, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No que tange ao recurso interposto pelo Apelante , conhece-se parcialmente do recurso, afastando-se da apreciação os pleitos referentes à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais e ao direito de recorrer em liberdade. Quanto a dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, entende-se tratar de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse ao Recorrente nesse particular. A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justica, Veja-se: "PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA .AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias-multa na pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 4. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos) (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: , Data de Julgamento: 11/06/2015, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Páq.: 62) "EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE . MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELACÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E. NO MÉRITO. RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o pedido do recorrente para que seja dispensado da obrigação de pagar as

custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação pretendida pelo apelante não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem-se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º, do art. 384, do CPP. 3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em questão ficou comprovada, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido e pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente . 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (grifos acrescidos). (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: , Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) No que diz respeito ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que o referido requerimento já foi alcançado, quando da sentença, ID 167624105, oportunidade em que o Magistrado a quo considerou o fato do réu estar em liberdade através de Habeas Corpus e não haver circunstâncias supervenientes que denotem descumprimento das condições de soltura, tendo concedido ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade: (...) "Tendo o acusado sido posto em liberdade através de Habeas Corpus, e não havendo circunstâncias supervenientes que denotem descumprimento das condições de soltura, concedo ao mesmo o direito de apelar em liberdade." (...) Quanto aos demais pleitos recursais, encontramse presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa-se ao seu exame. II — MÉRITO DO PLEITO COMUM DOS RECORRENTES DA ABSOLVIÇÃO As Defesas dos Recorrentes e pugnaram pela absolvição, aduzindo, respectivamente, que "as únicas informações pertinentes foram colhidas em fase exclusivamente inquisitorial" e que "não ficou demonstrado nos Autos que a droga que portava, qual seja maconha era para comercialização." Segundo a exordial, os Apelantes foram presos em flagrante delito, por estarem quardando em suas residências substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Exsurge, ainda, da denúncia, que a guarnição policial recebeu a informação de ocorrência de tráfico de drogas na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 323, Bairro Santa Mônica, tendo, então, dirigido-se ao local e realizado incursão na residência do Apelante , onde, "dentro de uma mochila, foram encontradas uma porção de maconha acondicionada em um saco plástico branco com o logotipo porção da mesma substância armazenada em um frasco de vidro com tampa preta, envolto em fita adesiva bege, além de três balanças digitais, uma tesoura de cabo preto e um aparelho celular da marca LG, na cor branca." Na mesma ocasião, o referido Apelante teria informado à quarnição que a droga seria transportada para a cidade de Itacaré/Bahia e que em poder do Apelante havia mais entorpecente, tendo declinado o endereço do mesmo,

qual seja, Rua Senador Quintino, s/n, Praça da Paquera, Apto 01, Bairro Olhos D'água, para onde os agentes policiais se encaminharam, encontrando Jean "na posse de um tablete prensado de maconha, acondicionado em um saco plástico transparente, e de uma balança digital de cor branca, modelo SF-400." A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelos denunciados. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte dos acusados, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade de o Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." ( de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição dos Apelantes. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 19-01372, do Auto de Exibição e Apreensão, e dos Laudos Periciais, ID 167623959, que atestam o caráter ilícito das substâncias apreendidas, bem assim a sua quantidade e modo de acondicionamento. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha SD/PM , ID 167624044, policial militar que participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante dos Apelantes, relatou que se encontrava em ronda de rotina na região da rodoviária, quando abordou um indivíduo com forte odor, aparentemente, de maconha, que lhe confirmou ter utilizado o entorpecente e informou onde o havia adquirido. Que, então, juntamente com outros colegas, dirigiram—se ao local, bairro Santa Mônica, Rua José Pereira Mascarenhas e encontraram um rapaz, na sala, onde parecia funcionar um salão de beleza. Que pediram para ele sair do imóvel, informaram do que se tratava e ele autorizou uma busca. Que os colegas que adentraram na casa acharam o entorpecente, enquanto permaneceu na quarda da viatura. Que no bairro Santa Mônica não sabe informar como se deu a revista, mas presenciou os colegas retornarem com os entorpecentes numa mochila, sendo uma parte in natura e outra em recipiente de vidro, numa quantidade "razoável". Que, "salvo engano", também foi apreendida uma balança. Disse que estava presente no momento em que o indivíduo flagrado declinou o endereço de outro elemento que possuía mais drogas, nas

imediações de sua própria residência. Que se surpreendeu, porque desconhecia a vida pregressa desse último elemento, vulgo "Pescoço", e o envolvimento dele com drogas. Que, de imediato, deslocaram-se até a residência informada e foram recebidos pelo Apelante , que admitiu a existência das substâncias ilícitas em seu veículo, que se encontrava estacionado na rua Machado de Assis. Que já tinha visto, anteriormente, o Apelante utilizar esse carro, que é um táxi. Que ele indicou o local exato onde a droga estava no interior do automóvel, juntamente com uma balança. Que essa droga é classificada como "Skank", uma espécie de "maconha diferente, mais cara, mais concentrada", em tablete. Que, ao ser inquirido, o Apelante admitiu que receberia um valor para transportar a droga para a cidade de Itacaré, onde já haveria alguém o aguardando. Que não ouviu o Apelante dizer que a droga iria para a cidade de Itacaré, mas ouviu o Recorrente afirmar isso em relação à porção de droga encontrada. Disse que, posteriormente, ficou sabendo na Delegacia que havia sido condenado por tráfico de drogas ou porte de armas na cidade de Candeias. Oue não tomou conhecimento do envolvimento do Recorrente com outros crimes. Que a pessoa abordada nas imediações da rodoviária não é nenhum dos Apelantes e não foi apresentada na Delegacia, porque não foi encontrada com "nenhum ilícito". Que a balança foi encontrada juntamente com os entorpecentes dentro do veículo, atrás do cilindro de gás. Que o primeiro abordado foi , e o segundo, Jean. A testemunha SD/PM , ID 167624044, disse que, juntamente com outros colegas, abordou um rapaz na rodoviária, que havia consumido drogas, tendo o indagado sobre o local da aquisição, ao que ele informou que teria sido em mãos de um rapaz nas proximidades da São Domingos. Que, então, deslocaram-se até o local indicado, onde encontraram o Apelante , solicitaram a entrada na sua residência, fizeram busca e encontraram drogas dentro de uma mochila. Questionado acerca da origem do entorpecente, ele teria informado que a substância seria encaminhada para a cidade de Itacaré e que havia outra quantidade de drogas com um taxista, tendo apontado a sua residência. Prosseguiu dizendo que se deslocaram até o local indicado, onde encontraram mais entorpecentes no interior de um veículo estacionado na rua, de propriedade do Recorrente. Que a substância foi encontrada na parte traseira do automóvel, e que o Apelante teria confirmado que ela seria encaminhada, no dia seguinte, para a cidade de Itacaré. Que a droga apreendida era maconha e, em ambos os casos, em "quantidade boa". Que o primeiro indivíduo abordado na rodoviária, suposto usuário, apenas indicou o endereço de aquisição das drogas, mas não acompanhou a guarnição. Disse que não entrou no imóvel de e ficou na área externa, pois estava "de arma longa". Que não conhecia o réu . Que a droga foi encontrada no veículo de propriedade do Apelante Jean. Que seu colega já conhecia o Apelante , mas não tinha ciência do envolvimento dele com drogas e, posteriormente, tomou conhecimento de que ele já tinha "passagem". Relatou que confirmou que a droga seria para transporte e que não se recorda de terem encontrado uma balança de precisão nessa diligência. Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta

validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 05/09/2006. DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, guando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou guando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro , j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a

inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra , j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/ PR,  $6^{\underline{a}}$  T., relator Ministro , j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunha pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime aos Apelantes, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. A sra., esposa do Apelante , ID 167624044, declarou que é cabeleireira e que, por volta das três horas da manhã, estava dormindo em sua residência, quando a policia chegou. Narrou que a balança que os policiais encontraram na sala, onde funciona o seu salão de beleza, pertence-lhe, juntamente com os cosméticos. Contou que explicou aos policiais que tratava-se de seu material de trabalho, assim como as suas "colorações". Negou ter dito que falar que a droga apreendida seria para ser transportada para Itacaré. Disse que presenciou o momento em que foram apreendidas as drogas encontradas no veículo do Apelante. Afirmou que o Apelante é dependente químico e que acredita que os entorpecentes seriam para uso, mas negou ter conhecimento do armazenamento. Asseverou não conhecer o Apelante. A testemunha , ID 167624075, narrou que foi abordado pela policia militar, quando estava na posse de um "baseado". Disse que os policias questionaram onde teria adquirido a droga, tendo os levado até a residência do Apelante . Que sempre adquiria os entorpecentes com ele. Que não conhecia o Apelante . Que estava na viatura, quando foi até a casa de , e não viu a forma como os policias adentraram no imóvel. Que foram "em Carlos" e depois, foram ele, e os policiais até a residência de . Que quem levou foi Carlos. Que, de dentro da viatura, viu sair da residência com um tablete. Que o Recorrente morava perto da "São Domingos". Que não chegou

a ser apresentado na delegacia. Que levou os policias até a casa de e que, de lá, Carlos levou "em Jean", que ele não conhecia, nem sabia onde morava. Que apontou a casa e ficou dentro da viatura. Que, quando os policiais saíram da casa com , estavam com uma mochila preta. A declarante , companheira do Recorrente disse que: "é companheira de ; que estava acordada e seu marido dormindo, e a polícia chegou procurando ele, dizendo que um rapaz havia falado que ele trabalhava com tráfico de drogas; (...) que a polícia chegou de madrugada, entre meia noite e meia e uma hora da manhã; que não pediram permissão para entrar na residência, quebraram o cadeado; que passaram a procurar por droga e não acharam nada, só uma balança que pertence à minha mãe, que "trabalha com cabelo" e mora nos fundos do estabelecimento dela; que não foi encontrada uma sacola preta na residência; (...) que não conhece ; que viu um indivíduo que conhece por vulgo dentro da viatura da polícia militar, mas ele não tem amizade com e nem frequentava a residência; que acredita que os policias militares não conheciam seu companheiro; que sabia que seu companheiro já respondia a processo anterior por tráfico de drogas; que nunca tinha visto os policiais e não tem nada a falar sobre a conduta deles; que até onde é só usuário" (...) (sic) Em interrogatório, o Recorrente , ID 167624044, negou a prática delitiva. Afirmou que havia consumido drogas, mais cedo, com , o rapaz que levou os policiais em sua residência, e estava dormindo. Que, quando acordou, foi surpreendido por dois homens sem farda dentro de sua casa. Que é usuário de maconha e tinha uma pequena porção em casa, mas não a quantidade bruta apreendida. Que estava do lado de fora com os policiais e tinham outras duas pessoas sem fardamento em um veículo marca Renault Logan, cor vinho. Que, repentinamente, apareceu outra viatura e os policiais entraram em sua casa. Que o levaram para a casa de . Que não conhece o Recorrente e nunca o viu. Que tinha, no máximo, quarenta gramas de drogas. Que não conhecia os policiais que o abordaram nem tem conhecimento de que tivessem motivo pessoal em imputá-lo o crime. Que a quantidade de droga apresentada não lhe pertencia. Que a balança é de sua sogra, que é cabeleireira. Que eles sabiam que ele já possuía "passagem por droga" na cidade de Feira de Santana. Que já foi condenado a dois anos de serviços comunitários, mas ainda não cumpriu a pena. Que também não havia mochila em sua casa. Que confessou que estava quardando esses entorpecentes na delegacia e que os levaria para a cidade porque foi persuadido e tinha medo de represália. Que os policiais invadiram sua residência e foi surpreendido com a pistola em seu rosto. Que só viu os policiais que prestaram depoimento nesta audiência quando já estava nos fundos da viatura, em direção à casa de . O Apelante , ID 167624044, relatou que estava em casa deitado e sua esposa o avisou de que tinha alguém batendo na porta; que, quando acordou, já estava com a arma na cabeça; que tinham policiais militares e outro indivíduo com uma camisa preta; que acharam a droga no seu automóvel; que foi conduzido na viatura; que liberaram um indivíduo e o apresentaram e ao Apelante na delegacia; que havia drogas em seu veículo, um táxi; que vem de uma dependência de crack, maconha e cocaína, e trabalhava para comprar droga; que resolveu comprar uma quantidade maior para ficar fumando e não precisar ficar indo "em boca" todo dia; que o indivíduo de quem comprou a droga, de nome , foi quem lhe entregou; que estava realmente dentro da viatura, e quando chegou na delegacia não estava mais; que só conheceu dentro da viatura; que tinha novecentos gramas de maconha e não tinha balança de precisão; negou que a droga fosse ser transportada para a cidade de ; que não falou isso em momento algum; que já foi acusado de porte ilegal de arma na

cidade de Candeias; que começaram a lhe chamar de "pescoço" a pouco tempo; que nunca falou que a droga encontrada em seu carro iria ser levada para ; que costumava comprar drogas nas mãos de ; que os policiais chegaram em sua casa por volta das duas horas da manhã e não pediram autorização para ninguém para entrar. Da análise dos depoimentos, nota-se que os relatos das testemunhas encontram-se em perfeita harmonia, não deixando dúvidas sobre o evento criminoso. Ve-se que o Apelante negou a prática delitiva, mas percebe-se a existência de contradições em suas declarações com o conjunto fático probatório. Afirmou que os policias o levaram até a residência do Recorrente e que não o conhece. Contudo, as testemunhas policiais e o sr. asseveraram que foi o acusado quem declinou o endereço de , com quem o restante da droga se encontrava. Também negou haver a mochila, onde foram encontrados os entorpecentes, entretanto, além dos agentes estatais relatarem a sua existência, a testemunha , igualmente, confirmou que "quando os policiais saíram da casa com , estavam com uma mochila preta". Ressalte-se, ainda, que a testemunha afirmou que "sempre adquiria os entorpecentes com ele" e o fato de que, em sede inquisitorial, ID 167623959, o acusado confessou que mantinha em depósito as drogas apreendidas em sua residência, para transportá-las para a cidade de Itacaré e entregá-las a um "portador desconhecido": "Que estava realmente guardando um pote de vidro contendo maconha e que iria ser encaminhada para Itacaré para um portador desconhecido." Por sua vez, pouco crível, também, a alegação do Recorrente que as drogas encontradas eram para consumo próprio, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida e o fato de que havia uma balança de precisão em seu automóvel, a indicar a destinação ao comércio. Conclui-se, assim, que a autoria restou comprovada nos autos pela prova testemunhal que encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 da Lei de Drogas, não importando que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Isso porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga - em poder do Apelante , encontrava-se em uma sacola plástica de cor branca, com logomarca "Kairos" e, outra parte, no interior de um frasco de vidro com tampa rosqueável preta (erva avulsa e erva embalada em fita adesiva de cor bege), totalizando a massa bruta de 770,0g (setecentos e setenta gramas) e em poder do Recorrente, em forma de tablete, prensada, apresentando massa bruta de 965,0q (novecentos e sessenta e cinco gramas) — indicam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição dos Apelantes. Insta pontuar, por fim, que as peças produzidas na etapa policial, conquanto não possam, por si só, subsidiar um édito condenatório, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é condenação embasada tão somente por arcabouço oriundo do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do

dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" (grifo acrescido) A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 0 art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157,  $\S 2^{\circ}$ , I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovarse a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ -AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos Edcl no

Resp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos) Dessa forma, uma vez que a materialidade se encontra comprovada e as autorias devidamente demonstradas, impõe-se a condenação dos Apelantes pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS Os Apelantes se insurgiram pela aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Melhor sorte não lhes assiste, porquanto o Magistrado primevo afastou a sua aplicação de forma fundamentada e legítima, entendendo serem os Recorrentes dedicados à atividades criminosas, considerando que o réu responde às ações penais nº 0509138-77.2017.8.05.0080 e 0501707-21.2019.8.05.0080, por tráfico de drogas, e é reincidente (ação penal nº 0000494-68.2007.8.05.0044). Veja-se, ID 167624105: (...) I - (...) "Não há aplicação, no caso dos autos, da minorante atinente ao tráfico privilegiado, tendo em vista que o acusado responde a outras duas ações penais nesta Comarca, ambas visando apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas (nº 0509138-77.2017.8.05.0080 e 0501707-21.2019.8.05.0080), uma delas com condenação em  $1^{\circ}$  grau. Neste sentido, cumpre colacionar o sequinte julgado: EREsp n. 1.431.091-SP, "(...) é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33. § 4º. da Lei n.º 11.343/2006. (...)" (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091—SP, Rel. Min., julgado em 14/12/2016). (...) II - (...) Não há aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado, dada a ausência de primariedade do acusado e, em conseguência, o não preenchimento de um dos reguisitos cumulativos exigidos § 4º do art. 33 da Lei de Drogas." (...) Apesar da Defesa do Recorrente ter alegado que "é injustificável a não aplicação do art. 33, § 4 da lei de drogas, pelo fato do réu figurar em outra ação penal", é imperioso mencionar que a jurisprudência admite que ações penais em curso servem para afastar a referida causa de diminuição, por indicarem dedicação à atividades criminosas, à luz da jurisprudência da Corte Cidadã, consoante se observa do quanto abaixo transcrito: "(...) Embora ações penais em curso não possam ser utilizadas para negativar a penabase, podem servir como fundamento para considerar que haveria dedicação às atividades criminosas, o que afastaria a incidência da minorante. (...)"(AgRg no HC 498.608/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)(Grifos acrescidos). O argumento da Defesa do Insurgente , por sua vez, de que "nenhuma destas ações são POR TRÁFICO DE DROGAS, o que reitera que o apelante nunca teve envolvimento com esse tipo de infração penal, mas sim é usuário, ou seja, O APELANTE NÃO É VOLTADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS", no mesmo sentido, não se presta para justificar a aplicação da referida minorante, posto que o tipo de crime cometido anteriormente ao fato é irrelevante para a caracterização da dedicação à atividades criminosas ou até mesmo para a reincidência. Assim, agiu acertadamente o Juízo de origem ao não aplicar a minorante em questão aos Apelantes. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS As Defesas pleitearam a reforma da sentença, a fim de que seja promovida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O pleito não merece ser acolhido. Os Recorrentes condenados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena, respectivamente, de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de

1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) diasmulta, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. É cediço que as penas restritivas de direitos são autônomas e substitutivas às privativas de liberdade. Contudo, a sua aplicabilidade exigirá o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Dispõe o artigo 44, do Código Penal: Art. 44. As penas privativas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (grifo acrescido) II - o réu não foi reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. À princípio, constata-se que, considerando o quantum de penas impostas, descabidas as substituições das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, do CP. DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA Os Apelantes pleitearam a reforma do regime inicial de cumprimento de pena, a fim de que seja fixado o regime aberto. Como visto, a sentença que ensejou a interposição do recurso condenou os Apelantes e pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput. da Lei 11,343/2006, respectivamente, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim dispõe a norma legal do art. 33, § 2º, do CP: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." (grifos acrescidos) Sendo assim, da leitura da norma jurídica, percebe-se que o Apelante deve ter o regime semiaberto como cumprimento inicial da pena. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE ENTORPECENTES Pedido de redução da pena imposta, afastamento da majorante, aplicação do redutor no máximo, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime aberto — Pena redimensionada pena base fixada no mínimo afastamento da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal -Regime prisional inicial semiaberto adequado à espécie - Recurso parcialmente provido. (TJ SP Apelação Criminal 1500667-53.2020.8.26.0569. Data de publicação: 01/02/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCS. I, II e IV C/C ART 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. [...] 3. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO DIANTE DO QUANTUM DE PENA FIXADO E DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. 4. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO PROCESSUAL QUE NÃO AUTORIZA A

ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFESA DATIVA EM GRAU RECURSAL. VERBA DEVIDA. FIXAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 - SEFA/PGE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ PR Apelação Criminal 0001400-82.2019.8.16.0189. Data da Publicação: 31/01/2022) Em relação ao Apelante , acresce, como fundamentou a Magistrada, o fato de ser reincidente, inexistindo óbice à fixação em regime mais gravoso. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A Defesa do alegou que "não remanesce os requisitos que autorizaram a prisão preventiva ao tempo, devendo esta ser revogada, para que o apelante possa recorrer em liberdade". Insta consignar, preliminarmente, que a prisão cautelar se trata de exceção, sendo certo que tal medida constritiva somente se justifica quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, a demonstrar a sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu. Com efeito, o Juízo a quo manteve as custódias preventivas antes decretada, pautando-se nas seguintes premissas, ID 167624105: (...) "Permanece presente o fundamento da garantia da ordem pública que ensejou a decretação da prisão preventiva, em especial o risco de reiteração delitiva, já que o acusado possui outras ações penais tramitado em seu desfavor por crimes da mesma natureza, inclusive com condenação em 1º grau. Com efeito, não há garantias de que, colocado em liberdade de maneira prematura, o condenado não encontre os mesmos estímulos para voltar a delinguir, de modo que permanece merecendo cautela, nesse momento, o meio social. Desta feita, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, registrando que a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime da pena privativa de liberdade imposta. Outrossim, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido." (...) Da leitura do trecho acima transcrito, tem-se que a negativa do direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva do Recorrente, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Como visto anteriormente, o decisum destacou a necessidade da manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública, em especial, pelo risco de reiteração delitiva, considerando que o Apelante possui outras ações penais tramitado em seu desfavor por crimes da mesma natureza, inclusive, com condenação em  $1^{\circ}$  grau (autos  $n^{\circ}$  0509138-77.2017.05.0080). Ademais, saliente-se o fato do Apelante ter permanecido segregado durante toda a instrução processual. De fato, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória do Recorrente que permaneceu preso durante toda a instrução processual, posto que mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. Veja-se, nesse sentido, recentes decisões do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL ? CPP. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PRESÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1.[...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante que entendeu estarem mantidos os fundamentos que deram suporte à prisão preventiva. Isso porque ficaram demonstradas, com base em elementos colhidos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, que se aproveitava da condição de pai da ofendida - com menos de 14 anos de idade à época do início dos fatos - para praticar atos libidinosos consistentes em passar a mão no seu corpo, alisar, beijar sua boca, inserindo a mão dentro de seu short, dizendo sempre que isso era normal, e a chamava para"namorar". Assim, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC 585.711/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. [...] 5. 0 entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas

circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 6. [...] 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Assim, inviável o acolhimento do pleito do Apelante de recorrer em liberdade. RECURSO DE : A Defesa requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Não merece prosperar. De acordo o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." (...) Tomando por base tais premissas, extrai-se do conjunto probatório que o Apelante não apenas era usuário de drogas, mas se valia da mercancia das substâncias entorpecentes, sendo frágil a versão trazida em seu interrogatório. destoante do arcabouço de evidências produzido, com nítido intuito de eximir-se de sua responsabilidade penal, objetivando uma desclassificação para delito mais brando. Com efeito, a quantidade da droga (965g, novecentos e sessenta e cinco gramas) e o instrumento correlato à prática do delito (balança digital) tornam extreme de dúvidas a conclusão supra. Por oportuno, transcreve-se o conteúdo do Auto de Exibição e Apreensão. ID 167623959: (...) "01 (um) saco plástico branco com o logotipo cheio da substancia vulgarmente conhecida como" maconha "e uma mochila contendo :01 (um) frasco de vidro com tampa preta contendo uma certa quantidade da substancia conhecida vulgarmente por maconha "acondicionada em saco plástico branco e envolto em fita adesiva bege, 02 (duas) balanças digitais de tamanho pequeno, nas cores rosa e cinza, 01 (uma) tesoura de cabo preto e 01 (um) aparelho celular de marca LG, na cor branca, arrecadados em poder de (...) e 01 (uma) quantidade em formato de tablete prensado medindo mais ou menos 0,20 cm por 0,17 cm aparentando ser a droga vulgarmente conhecida como" maconha "acondicionada em um saco plástico transparente, 01 (uma) balança digital de cor branca, modelo SF-400, arrecadado em poder de " (...) Ilustrativamente, colaciona-se o julgado abaixo, donde se observa a importância das referidas circunstâncias para definir a existência ou não de mercancia no caso concreto: "APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFORMAÇÕES DE USUÁRIOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MERA AQUISIÇÃO, POSSE E GUARDA, PARA FINS DE MERCÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MERCÂNCIA DE DROGAS. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 -A materialidade do delito imputado à apelante de tráfico de drogas - se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 28 pedras de crack (7,3 gramas), acondicionadas em invólucros e envoltos em papelotes laminados. A autoria, por seu turno, está sobejamente

demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais civis que participaram da prisão, bem como pelo interrogatório do então corréu. A existência de informações anteriores acerca da mercancia, que motivaram a diligência policial, a dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada com a apelante, a negativa de autoria sem quaisquer verossimilhança, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com ela não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia. 2 - O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o delinguente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a droga. Sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, quardar ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização. Assim, evidenciada a aquisição, a posse e a guarda, para fins de mercância, fatos esses demonstrados pelas circunstâncias constantes dos autos, já se tem o crime por consumado. 3 - [...] 6 - Apelação conhecida e improvida, à unanimidade, acordes com o parecer ministerial." (Grifos acrescidos) (TJPI APR 00011852820128180050 PI 201400010060950. Publicação: 23/06/2015) Importante ressaltar que a condição de usuário não afasta, por si só, a traficância. A quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do Apelante (965,0g - novecentos e sessenta e cinco gramas de massa bruta), em conjunto com a balança digital encontrada em seu poder, reitere-se, aliadas as circunstâncias da prisão, sinalizam que ele realizava o comércio ilícito. Nessa linha de entendimento: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)-TRÁFICO DE DROGA. 1.1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE POSSE DE ESTUPEFACIENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A DE TRAFICANTE, QUANDO ESTA EXSURGE INEQUÍVOCA DOS AUTOS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE, CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE POSSUEM ESPECIAL 1.2) [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (TJPR 0010358-45.2016.8.16.0033. Data do julgamento: 28/11/2019) Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DO APELANTE . Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)